

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS PARA MUNICÍPIOS DE
PEQUENO PORTE: A NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA
AGRICULTURA FAMILIAR NA GESTÃO AMBIENTAL**
*ENVIRONMENTAL PUBLIC POLICIES FOR SMALL MUNICIPALITIES: THE NEED
TO INTEGRATE FAMILY FARMING INTO ENVIRONMENTAL MANAGEMENT*

1

Thiago de Oliveira Ramos ¹

Thiago Pires-Oliveira ²

Submetido em: 09/09/2022

Aceito em: 14/12/2022

Resumo: Os municípios são portadores da competência legiferante sobre proteção ambiental e para emitirem licenças ambientais de empreendimentos e atividades causadores de significativo impacto ao meio ambiente nas zonas urbana e rural. No caso da zona rural, é fundamental que os gestores públicos e usuários dos serviços públicos prestados pelos órgãos licenciadores se atenham às características inerentes ao campo, em especial às atividades de agroecologia, de agrofloresta, de agricultura familiar e de pequena produção rural ou comunitária praticada por comunidades tradicionais. Estas características permitem identificar a distinção existente entre o significativo impacto ambiental gerado pelo agronegócio, detentor de um alto poder econômico que lhes possibilitaria ter toda a assistência rural e consultoria ambiental particular necessária para atender às práticas corporativas de ESG (*Environmental, Social and Governance*), e as atividades antrópicas oriundas desses pequenos produtores, às quais, muitas vezes, desprovidas de recursos econômicos para contratar profissionais de agronomia, carecem de um apoio do poder público em extensão rural, de modo a mitigar os impactos dessas atividades, para que ocorra uma justiça ambiental no campo.

Palavras-chave: Políticas públicas; gestão ambiental; agricultura familiar.

Abstract: *Municipalities are responsible for legislating on environmental protection and issuing environmental licenses for projects and activities that cause significant environmental impacts in urban and rural areas. In the case of rural areas, it is essential that public managers and users of public services provided by licensing agencies pay attention to the characteristics inherent to the countryside, especially agroecology, agroforestry, family farming and small-*

¹ Agricultor familiar do povoado do Carmona, zona catingueira do município de Palmeiras (Bahia). Integrante de movimentos sociais locais no bioma Caatinga, na Chapada Diamantina (Bahia).

² Doutorando em Mudança Social e Participação Política pela Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Bacharel em Direito pela UFBA. Advogado.

scale rural or community production activities carried out by traditional communities. These characteristics make it possible to identify the distinction between the significant environmental impact generated by agribusiness, which has significant economic power that would enable it to have all the rural assistance and private environmental consultancy necessary to comply with ESG (Environmental, Social and Governance) practices, and the anthropic activities originating from these small producers, who, often lacking the economic resources to hire agronomy professionals, lack support from the public authorities in rural extension, in order to mitigate the impacts of these activities, so that environmental justice can occur in the countryside.

Keywords: Public policies; environmental management; family farming.

INTRODUÇÃO:

O conceito de meio ambiente pode ser amplo ou restrito segundo ensina o jurista português J.J. Gomes Canotilho. O primeiro seria integrado pelos componentes ambientais naturais e pelos componentes ambientais humanos (o ambiente construído), enquanto o segundo somente seria composto pelos componentes ambientais naturais³.

A jurista francesa Jacqueline Morand-Deville expõe ser o meio ambiente um conceito “camaleão”, quando afirma que o “ambiente, noção camaleão, se situa entre uma aceção extremamente restrita: a proteção da natureza, e uma concepção extremamente global que atrai para si um conjunto de problemas relacionados à qualidade de vida”⁴.

Por outro lado, observa-se que o jurista brasileiro José Afonso da Silva afirma que: “O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”⁵.

Ainda, o mesmo José Afonso da Silva entende que o conceito de meio ambiente demonstra a existência de três aspectos ou características que compõem a noção de meio ambiente que seriam as seguintes:

I- meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto);

³ CANOTILHO, J. J. Gomes (org.). **Introdução ao Direito do Ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998. p. 20.

⁴ MORAND-DEVILLER, Jacqueline. **Le Droit de L’Environnement**. 7ª ed. Paris: PUF, 2006. p. 7. (Tradução nossa).

⁵ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.* p. 19.

II- meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do Homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou;

III- meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que a ocupam⁶.

Observando as conceituações expostas acima, identifica-se que o meio ambiente urbano traduz a realidade ambiental da maioria dos municípios que abrigam as mais importantes capitais do país, o que não significa que devemos deixar de lado às particularidades do entorno não urbanizado.

Consequentemente, o direito e gestão ambiental aplicável à realidade dos municípios brasileiros deverá estar sensível às especificidades das demandas urbanas e rurais que são bastante particulares e distintas entre si.

Seria esse conceito tríplice de meio ambiente uma mera construção doutrinária desvinculada da realidade político-legislativa? A Lei federal nº. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, permite vislumbrar a definição de meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

Quando o legislador prevê que o conjunto formado por “condições, leis, influências e interações” são de “ordem física, química e biológica”, observa-se que por meio da análise do significado “de uma cadeia de palavras no uso linguístico geral”⁷, ou seja, de uma interpretação literal, que esse conceito seria voltado ao aspecto natural do meio ambiente.

Entretanto, adverte o jurista alemão Karl Larenz que o sentido literal a ser extraído de um texto normativo serve à interpretação “como uma primeira orientação” estabelecendo a delimitação do “campo em que se leva a cabo a ulterior atividade do intérprete”, quer dizer, os limites dessa atividade interpretativa⁸.

E ainda as palavras são marcadas por uma ambiguidade ou vagueza que torna a interpretação do sentido literal sujeita a diferentes possibilidades, afinal, a ambiguidade deriva do fato de que as mesmas palavras quando aplicadas em diversos contextos podem designar

⁶ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.* p. 21.

⁷ LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 4ª ed. Trad.: José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005. p. 450-451.

⁸ LARENZ, Karl. *Op. cit.* p. 457.

distintos objetos, fatos ou propriedades, ou seja, a mesma palavra em contextos diversos conotará sentidos distintos. Logo, diferentemente da denotação (as palavras em “estado de dicionário”), a conotação será uma constante no texto jurídico⁹.

Nesse contexto, buscando transcender à “primeira orientação” possibilitada pelo método literal-gramatical, importa fazer uma investigação da “intenção reguladora” do legislador histórico para compreender o contexto no qual foi concebido o citado dispositivo legal.

Antes de 1981, quando foi promulgada a Lei da PNMA, internacionalmente, o Brasil se mostrara refratário a adoção de uma política de proteção ao meio ambiente que significasse uma redução de seu crescimento econômico. Este foi posicionamento da representação diplomática brasileira durante a 1ª Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente (1972) ocorrida em Estocolmo (Suécia).

Apoiado no princípio da soberania nacional absoluta, o Governo brasileiro naquele evento sustentou algumas teses como a da relatividade da poluição, em comparação com o desenvolvimento, a de que os países em desenvolvimento ou terceiro-mundistas não eram, de modo algum, poluidores, e também a de que os gastos com o meio ambiente seriam “ilegítimos quando representam desvio de fundos que seriam destinados ao crescimento econômico”¹⁰.

Esta postura foi se amenizando com o transcorrer dos anos até que no início da década de 1980 viesse a ser promulgada a Lei da PNMA. Todavia, importa frisar que antes dessa lei, outros aspectos do meio ambiente já eram protegidos de forma fragmentada por normas administrativas específicas, a exemplo do meio urbano que já era regulado por dispositivos legais dos Municípios, tais como os Códigos de Obras e as Leis de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo¹¹, enquanto o meio cultural era regulado pelo Decreto-Lei nº 25/37, oriundo da Era Vargas.

Ademais, até o início da década de 1980 não se tinha ainda consolidado um direito ambiental como ramo autônomo do direito¹², de maneira que a visão integrada de meio ambiente somente se consolidou na doutrina estrangeira, justamente, a partir da década de

⁹ GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 210-211.

¹⁰ DUARTE, Lília C.B. **Política externa e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 18-19.

¹¹ Somente em 1979, foi promulgada a Lei federal nº. 6.766 estabelecendo normas gerais sobre o parcelamento do uso do solo urbano.

¹² Um dos raros manuais publicados na década de 1970 sobre o tema foi: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Introdução ao Direito Ecológico e ao Direito Urbanístico*. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1975, cuja segunda edição é de 1977. Nesta obra, o direito ambiental ainda era confundido com o “direito ecológico”, pois seu objeto seria a ecologia.

1980, conforme se observa nos manuais dos juristas italianos Tommaso Alibrandi e Piergiorgio Ferri (1ª edição publicada em 1985)¹³ e de Jacqueline Morand-Deville (1ª edição publicada em 1987)¹⁴.

A visão limitada daqueles tempos permite inferir que o legislador da época pretendia contemplar o aspecto natural do ambiente, ou seja, o meio ambiente natural, pois os fatores de “ordem física, química e biológica” são do domínio das ciências naturais e não das ciências culturais evidenciando o enfoque da incidência normativa. Todavia, a sociedade evoluiu e o fenômeno jurídico acompanhou essas mudanças.

Deste então, a visão sistêmica de meio ambiente contribuiu para uma nova compreensão deste bem jurídico que passou a englobar elementos extranaturais. Um exemplo desta nova realidade foi perceptível na obra de Paulo Affonso Leme Machado¹⁵, o qual até os dias hodiernos afirma que a definição prevista pelo direito positivo brasileiro “é ampla, pois vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege”¹⁶, posição que possibilita abarcar os três aspectos do meio ambiente mencionados por José Afonso da Silva.

A proteção ao meio ambiente é um assunto de estrito interesse da administração pública, sendo contemplada, inclusive, no conceito de função administrativa¹⁷, visto que o artigo 2º, inciso I, da Lei federal nº. 6.938/81 dispõe que um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) seria a “ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”.

A ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico representa a implementação do comando constitucional previsto no artigo 23, inciso VI, que estabelece a

¹³ ALIBRANDI, Tommaso e FERRI, Piergiorgio. **I Beni Culturali e Ambientali**. 3ª Ed. Milano: Giuffrè, 1995. p. 46. Os juristas Alibrandi e Ferri classificam o meio ambiente em: bem cultural, bem ambiental de tipo paisagístico (que agruparia os valores naturais, ecológicos e paisagísticos stricto sensu) e bem ambiental de tipo urbanístico.

¹⁴ MORAND-DEVILLER, Jacqueline. **Le Droit de L’Environnement**. 7ª ed. Paris: PUF, 2006. p. 7.

¹⁵ A primeira edição de seu manual “*Direito ambiental brasileiro*” remonta ao ano de 1982. Este jurista foi extremamente ativo na época em que o Governo Federal havia encaminhado ao Congresso Nacional o projeto de lei que deu origem à Lei 6.938/81, ao atuar por meio da ong SOBRADIMA (Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente) quando esta entidade solicitou a diversos deputados federais e senadores a propositura de várias emendas ao referido projeto.

¹⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 59.

¹⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 29. Para a compreensão do exposto, utiliza-se o seguinte conceito de função administrativa: “(...) conjunto de poderes jurídicos destinados a promover a satisfação de interesses essenciais, relacionados com a promoção dos direitos fundamentais, cujo desempenho exige uma organização estável e permanente e que se faz sob regime jurídico infralegal e submetido ao controle jurisdicional”.

competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Este agir da administração pública ambiental se expressaria: a) na formulação de normas, padrões e planos conforme preconiza o art. 5º, *caput*, da Lei federal nº. 6.938/1981; b) na estruturação de uma organização administrativa voltada para a proteção do meio ambiente; c) na gestão de bens ambientais de natureza pública; d) no exercício do poder de polícia ambiental; e e) na expedição de atos administrativos de repercussão ambiental.

6

Por se tratar de competência comum constante na Constituição, os quatro entes federativos poderiam exercer o feixe de tarefas elencado acima, inclusive os municípios, sendo que tais atividades seriam disciplinadas pelo direito administrativo municipal definido pelo jurista brasileiro José Cretella Júnior como “o conjunto de regras jurídicas que regem a relação de Administração, na órbita municipal”¹⁸.

O adequado entendimento do papel das administrações municipais na tutela ambiental implica na realização de uma análise das competências legislativas e administrativas previstas na Constituição Federal para os municípios.

A competência dos entes federativos para a edição de normas jurídicas sobre um determinado ramo do direito será definida com base na previsão constante em texto da Constituição política do país.

No caso do Brasil, observam-se os artigos 22 e 24 da Constituição Federal de 1988 (CF-88) que ao estabelecer competências constitucionais, privativa e concorrente, reparte as competências legislativas sobre distintos ramos do direito como seria o caso do direito penal, civil, do trabalho, tributário, urbanístico, entre outros.

No entanto, os citados artigos da CF-88 não mencionam o ente municipal expressamente como ente portador da competência legislativa. Por acaso isto significaria a ausência da referida competência? Como o Município é um ente federativo, a resposta acaba sendo obviamente negativa¹⁹.

¹⁸ CRETILLA JUNIOR, José. **Direito administrativo municipal**. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 12. Na realidade, quando se trata da questão ambiental no âmbito da administração pública é impossível se estabelecer uma linha divisória entre o direito ambiental e o direito administrativo. Assim, nada impediria que se entendessem as normas que regem a proteção do meio ambiente pela administração pública no âmbito municipal como um “direito ambiental municipal”.

¹⁹ GORDILHO, Heron José de Santana; PIRES-OLIVEIRA, Thiago; NASCIMENTO, Lucas Almeida do. Competência ambiental municipal e proteção dos recursos hídricos: um diálogo necessário. **Revista**

Os artigos 1º e 18 da CF-88 consagram expressamente a autonomia municipal inserida no princípio do pacto federativo no qual se funda a República Federativa do Brasil. Assim, podemos inferir dos respectivos enunciados constitucionais: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos” e “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Os municípios são entes federativos detentores dos poderes de auto-organização, autogoverno e autoadministração, conforme a tradicional teoria do federalismo. Os municípios podem se estruturar da forma como entenderem ser a mais conveniente, desde que não ofendam os princípios constitucionais federais. Também, eles podem ter um governo próprio eleito diretamente por uma população residente no local e, ainda, podem ter a autonomia administrativa, financeira e gerencial para conduzir os interesses da população local.

Nesse viés, a Constituição assegura em seu art. 30, incisos I e II, as seguintes competências legislativas: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”.

Ademais, há a referência explícita da Constituição Federal no tocante a competências administrativas que os municípios exerceriam em comum com a União, os Estados e o Distrito Federal. Estar-se falando da relação de competências constitucionais mencionadas no art. 23, dentre as quais se destacam: “VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” e “VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”.

Em face do princípio jurídico da legalidade que deve orientar os atos administrativos, conforme se infere do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, não é recomendado, quando não, inaceitável, o exercício de certas competências sem uma lei ou outro ato normativo qualquer que respalde a atuação da Administração Pública municipal.

Desse modo, pode haver sim a edição de normas jurídicas, inclusive, lei em sentido formal, regulando o direito ambiental nos municípios, visto que a proteção jurídica do meio ambiente poderia ser suplementada pelos Municípios (competência suplementar – art. 30, inc. II), isto sem citar as hipóteses em que constitui um “assunto de interesse local” ou, ainda, quando visa a promoção do “adequado ordenamento territorial”.

Confirmando com este entendimento acerca da competência municipal para legislar em matéria ambiental, afirma Paulo de Bessa Antunes que “seria incorreto e insensato dizer-se que os Municípios não têm competência legislativa em matéria ambiental”, pois o meio ambiente estaria “incluído no conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais e, em realidade, os Municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental”. Assim, a importância dos Municípios seria evidente por si mesma, em virtude de suas autoridades locais e populações reunirem amplas condições de melhor identificar e conhecer os problemas ambientais de cada localidade²⁰.

O jurista brasileiro Édís Milaré discorre que o art. 30 da C.F./88, por não explicitar a competência legislativa do Município, tem levado muitas pessoas à conclusão precipitada de que os entes locais não teriam competência normativa para disciplinar o meio ambiente, e prossegue o autor que:

Levado ao pé da letra tal entendimento, chegar-se-ia ao absurdo de sustentar também que ele não tem competência para legislar sobre urbanismo, por ser matéria de competência concorrente incluída no art. 24. É evidente o disparate! Se a Constituição conferiu-lhe poder para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” – competência administrativa -, é óbvio que, para cumprir tal missão, há que poder legislar sobre a matéria²¹.

Diante dos entendimentos acima, observa-se a tendência majoritária da doutrina jurídica em conferir a competência municipal para legislar sobre o meio ambiente, bem como a atuar administrativamente na execução de políticas públicas ambientais. Nesse sentido, observamos que o direito brasileiro reconhece tal relevância do município ao atribuí-lo o papel de ser órgão local do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) conforme dispõe o art. 6º, inc. VI e § 2º, da Lei federal nº 6.938/1981.

Sobre a relação do SISNAMA com os órgãos locais desse Sistema, o jurista brasileiro Paulo de Bessa Antunes sustenta que este Sistema Nacional foi criado por lei em uma época em que inexistia previsão constitucional, de modo que ele somente poderia ser entendido como “uma estrutura de colaboração entre os diferentes entes federativos” (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)²².

²⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 87.

²¹ MILARÉ, Édís. *Op. cit.* p. 182.

²² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto**

Considerando a autonomia constitucional de Estados e Municípios, o SISNAMA não poderia ser estruturado de forma hierárquica, na qual os municípios seriam a parte inferior, compondo a base, com os Estados “ocupando uma função intermediária e a União o topo da escala”. Sucede que estes entes federativos “desempenham funções ambientais cuja atribuição é decorrência direta da Constituição, ficando adstritos aos poderes previstos na própria Lei Fundamental”.²³

Constatada a referida competência municipal, observa-se que os municípios possuem competência constitucional para efetuarem atos administrativos relativos ao procedimento de licenciamento ambiental na zona urbana e na zona rural.

CONCLUSÃO:

Os municípios são portadores da competência para a edição de normas jurídicas, inclusive, lei em sentido formal, regulando o meio ambiente em seus territórios, visto que a Constituição permite a proteção jurídica do meio ambiente por meio da competência suplementar (art. 30, inc. II, CF/88); ou nas hipóteses em que constitui um “assunto de interesse local” (art. 30, inc. I, CF/88) e, ainda, nas circunstâncias em que a norma criada almejar a promoção do “adequado ordenamento territorial” (art. 30, inc. VIII, CF/88).

Eles também possuem competência constitucional para emitirem licenças ambientais de empreendimentos e atividades causadores de significativo impacto ao meio ambiente nas zonas urbana e rural.

No caso das áreas rurais, é fundamental que os gestores públicos e usuários dos serviços públicos prestados pelos órgãos licenciadores se atenham às características inerentes ao campo, em especial às atividades de agroecologia, de agrofloresta, de agricultura familiar e de pequena produção rural ou comunitária praticada por populações tradicionais, tais como quilombolas, geraizeiros, chapadeiros, catingueiros, ribeirinhos, indígenas, entre outras comunidades.

Estas características permitem identificar a distinção existente entre o significativo impacto ambiental gerado pelo agronegócio, detentor de um alto poder econômico que lhes possibilitaria ter toda a assistência rural e ambiental particular, e as atividades antrópicas

de 1981. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 4.

²³ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Op. cit.* p. 4.

oriundas desses pequenos produtores, às quais, muitas vezes, desprovidas de recursos econômicos para contratar profissionais de agronomia, carecem de um apoio do poder público em extensão rural, de modo a mitigar os impactos dessas atividades, para que ocorra uma justiça ambiental no campo.

REFERÊNCIAS:

10

ALIBRANDI, Tommaso e FERRI, Piergiorgio. **I Beni Culturali e Ambientali**. 3ª Ed. Milano: Giuffrè, 1995.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ARAÚJO, Jairton Fraga; MECENAS, Alex Sandro Chagas. Marco regulatório da agricultura orgânica: proteção, eficácia, dificuldades e interações com a Educação Ambiental. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, v. 16, n. 4, 2021.

BAIARDI, Amílcar. Gênese e evolução da agricultura familiar: desafios na realidade brasileira e as particularidades do semiárido. **Revista Econômica do Nordeste**, v. 45, n. 5, 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes (org.). **Introdução ao Direito do Ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

CASSUTO, David N.; SAVILLE, Sarah. Quente, superlotado e legal: um olhar sobre a agricultura industrial nos Estados Unidos da América e no Brasil. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, Salvador, v. 4, n. 1, 2021.

CRETELLA JUNIOR, José. **Direito administrativo municipal**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

DUARTE, Lília C.B. **Política externa e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GORDILHO, Heron José de Santana; PIRES-OLIVEIRA, Thiago; NASCIMENTO, Lucas Almeida do. Competência ambiental municipal e proteção dos recursos hídricos: um diálogo necessário. **Revista Argumentum**. Marília/SP, v. 18, n. 2, 2017.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GUILHERMINO, Magda Maria; SILVA-SANTOS, M.P.; CAVALARI, V.H.; LICHSTON, J.E.; LUCENA, R.L.; BARBOSA-DE-AZEVEDO, T.K.; MOREIRA, S.A. Defeso da caatinga: proposta de política pública para o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar em bioma caatinga. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, v. 14, n. 2, 2019.

GUILHERMINO, Magda Maria; GOMES-FERREIRA, A. B.; MELO-DA-CUNHA, S.; MOREIRA, S. A. Agrotilha na caatinga: instrumento pioneiro para o turismo rural e estratégia de Educação Ambiental. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, v. 16, n. 5, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 4ª ed. Trad.: José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAND-DEVILLER, Jacqueline. **Le Droit de L'Environnement**. 7ª ed. Paris: PUF, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Introdução ao Direito Ecológico e ao Direito Urbanístico**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1975.

NEVES, Tâmilis Brandão Santos; JESUS JÚNIOR, Guilhardes de. Exportação de animais vivos no Brasil: uma análise segundo a Lei de Crimes Ambientais e a Constituição Federal. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, v. 5, n. 2, 2021.

OLIVEIRA, Ana Luísa Araujo de; OLIVEIRA, Luiz Paulo Araujo de. Agricultura familiar, desenvolvimento rural e as políticas públicas de preservação da natureza: reflexões sobre o Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/2012). **Agricultura Familiar: Pesquisa, Formação e Desenvolvimento**, Belém, v. 12, n. 2, 2018.

PEREIRA, Diamantino; SALGADO, Carlos Artur; RIBEIRO, Fernanda Rossi de Oliveira. Agricultura urbana, meio ambiente e inclusão social. In: MAGNONI JÚNIOR, Lourenço. (org.). **JC na Escola Ciência, Tecnologia e Sociedade**. São Paulo: Centro Paula Souza, 2017.

SANTOS, Antônio Bispo dos. Início, meio, início: Conversa com Antônio Bispo dos Santos, **Indisciplinar**, v. 6, n. 1, 2020.

SILVA, Daciane de Oliveira. O PRONAF enquanto política pública social no contexto do cooperativismo de crédito rural e solidário. **Revista Territorialidades**, Salvador, v. 1, n. 2, 2020.

SILVA, Geovana Araújo Côrtes. **Elos: um olhar sobre agricultura familiar**. Monografia (graduação) - Faculdade de Comunicação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.